# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 487487/19 |
| ASSUNTO: | RECURSO DE REVISTA |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE URAÍ |
| INTERESSADO: | CARLOS ROBERTO TAMURA, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE URAÍ, WILLER CARNEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO PROCURADOR | EDMAR CALOVI |
| RELATOR: | CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA |

**ACÓRDÃO Nº 1599/22 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista. Não atendimento, em procedimento licitatório, de formalidade prevista em lei. Manutenção da multa administrativa imposta. Conhecimento e desprovimento.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Município de Uraí[2] em face do Acórdão nº 1852/19-STP[3], por meio do qual foi julgada procedente em parte a Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada por Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda - ME em razão de supostas irregularidades existentes do Edital de Pregão Presencial nº 7/2018 daquele Município, cujo objeto referiu-se à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza de caixas-d'água, dedetização, desratização e extermínio de pragas urbanas.

[1] Peças 46/47.
[2] Representado pelo seu ex-Prefeito Municipal (gestão 2017-2020), Sr. Carlos Roberto Tamura.
[3] Peça 44. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Thiago Barbosa Cordeiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6OF.D

Por meio de aludido Acórdão, foi aplicada a multa do artigo 87, III, "d"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Prefeito à época, Sr. Carlos Roberto Tamura, e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Willer Carneiro da Silva, por conta do não atendimento, no Pregão, de formalidade determinada em lei, com recomendação ao Município para "que realize termo aditivo ao contrato eventualmente assinado a fim de prever a correção monetária em caso de atraso no pagamento de parcela devida".

Requereu-se a reforma do Acórdão a fim de que seja afastada a multa imposta.

Mediante o Despacho nº 923/19-GCDA[5], houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4628/21-CGM[6], manifestou-se conclusivamente pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 232/22-5PC[7]).

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Os presentes autos trataram originariamente de Representação da Lei nº 8.666/93, conforme previsão do seu artigo 113, § 1º[8].

---

[4] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
*d)* deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

[5] Peça 49.

[6] Peça 56.

[7] Peça 57.

[8] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6OF.D

Mediante a decisão ora recorrida, foi aplicada a multa do artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da ausência, no Edital de Pregão Presencial nº 7/2018, da previsão de correção monetária em caso de atraso no pagamento da parcela devida, em contrariedade a dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Em suas razões recursais, o Sr. Carlos Roberto Tamura argumenta, em síntese, que não se trata de conceito absoluto a necessidade da cláusula de correção monetária estar inserta no edital de procedimento licitatório; que as normas da Lei nº 8.666/93 que previram a atualização financeira dos valores a serem pagos nos contratos administrativos desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento foram tacitamente revogadas pelos artigos 28[9] e 83[10], caput, da Lei nº 9.069/1995 c/c artigos 2º[11] e 3º[12] da Lei nº

órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[9] Art. 28. Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.
§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.
§ 3º A periodicidade de que trata o caput deste artigo será contada a partir:
I - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;
II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;
III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; e
IV - do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.
§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:
I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;
II - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.
§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata esse artigo.
§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.
§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

[10] Art. 83. Observado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6OF.D

10.192/2001; que não é possível reajustamento automático de pagamentos, calculado desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; que, portanto, a multa deve ser excluída.

Pois bem.

A Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe, acerca do tema em questão:

> **Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)
>
> **XIV** - condições de pagamento, prevendo: (...)

---

abril de 1990, o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

[11] Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.
§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.
§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.
§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.
§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.
§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997.
§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

[12] Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.
§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6OF.D

> **c)** critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
>
> **d)** compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; (...)
>
> **Art. 55**. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)
>
> **III** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

A despeito da tese exposta e defendida pelo recorrente, no sentido de que artigos da Lei nº 8.666/93 foram tacitamente revogados por dispositivos da Lei nº 9.069/1995 e da Lei nº 10.192/2001, esta Corte não segue tal entendimento.

Há diversos precedentes neste Tribunal em que houve aplicação de sanção pela impropriedade relativa à falta de previsão em procedimento licitatório de elementos considerados obrigatórios pela lei de licitações, notadamente a correção monetária em caso de atrasos nos pagamentos. Cito, a título de exemplos, o Acórdão nº 3563/20-STP[13], o Acórdão nº 3944/20 - STP[14] e o Acórdão nº 1847/19-STP[15].

Fato inconteste é que o Edital de Pregão nº 7/2018 do Município de Uraí não trouxe item com regra acerca da atualização monetária.

[13] Ref. Processo nº 44689-6/20. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
[14] Ref. Processo nº 19887-6/20. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Por maioria absoluta. Acompanharam o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca não acompanharam o voto do Relator.
[15] Ref. Processo nº 37885-4/18. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6OF.D

Assim, a falha detectada caracterizou objetivamente afronta à legislação de regência[16], de modo a autorizar a imposição da penalidade prevista na Lei Orgânica desta Corte, conforme segue:

> **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
>
> **III** - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
>
> ***d)*** deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor; (g.n.)

Depreende-se, portanto, à vista da infração à lei, que a multa administrativa foi corretamente aplicada.

Nessa toada, acompanhando as manifestações técnica e ministerial, concluo que a negativa de provimento ao recurso é medida que se impõe.

## 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1852/19-STP.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[17], do Regimento Interno.

---

[16] Lei nº 8.666/93.

[17] Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6OF.D

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, negar provimento do presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1852/19-STP; e

II- encaminhar, depois do trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e após ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[18], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

**IVAN LELIS BONILHA**
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Presidente

[18] Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6OF.D